

Inadmitido o apelo (fls. 201-203), fi-lo subir, acolhendo parecer da Procuradoria-Geral da República, manifestado no Ag. n.º 63.845, em apenso.

Expressando-se agora, disse a Procuradoria-Geral que o recurso não deve ser conhecido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator) — Não conheço do recurso.

Quando da inadmissão do extraordinário, afirmou o despacho do ilustre Presidente do eg. Tribunal *a quo* que a contrariedade à norma constitucional não ocorrera, muito menos a negativa de vigência, que nem foi ventilada no acórdão, e, no tocante à letra *c*, existiria manifesta deficiência de fundamentação do apelo.

Do melhor exame que fiz dos autos, noto que a razão estava com aquele despacho. Percebe-se isto com a leitura do parecer da Procuradoria-Geral da República, *verbis*:

“A discussão nas instâncias ordinárias versou sobre a vigência, no Estado do Rio Grande do Sul, do Convênio AE-14/71, firmado pelos Secretários Estaduais de Fazenda em 15.12.71. O acórdão impugnado assentou em sua ementa:

“Ação anulatória de débito fiscal. Os convênios realizados pelo Estado em reuniões de Secretários da Fazenda necessitam para sua incorporação à legislação interna de aprovação por via de decreto legislativo” (fl. 187).

Do voto do ilustre Relator, Desembargador Martins Porto, extraem-se os dois fundamentos da decisão impugnada:

“É expressa a Constituição Estadual de 14 de maio de 1967, nos arts. 23 e 17, em que é da competência exclusiva da Assembléia aprovar os convênios em que o Estado for parte. Assim já era, aliás, ao tempo da Constituição Estadual de 1947 (art. 46, XX), e somente a isenção constitucional por lei já era direito subjetivo ao particular interessado. Aliás, na vigente Constituição é estabelecido expressamente que os convênios devem sempre ser submetidos à homologação da Assembléia Legislativa do Estado.

E quanto ao outro fundamento, verifico que a autora não fez jus ao benefício, uma vez que a retroação do decreto não aproveita a ela, pois os contratos são todos posteriores a ele. De maneira que ela não tem direito àquele benefício da isenção tributária” (fls. 193-194).

As razões da Recorrente não lograram suprir a deficiência do pedido de recurso, pois não demonstram a existência de questão federal. Detiveram-se na apreciação de direito local, discutindo a vigência do Convênio, e ignoraram o outro fundamento do acórdão.

Afirmar que o Convênio AE-14, de 1971 dependeria de ratificação, para sua vigência no Estado, não constitui ofensa mas obediência ao preceito constitucional dado como contrariado.

De acordo com as *Súmulas* 280, 283 e 285, opinamos não seja conhecido o recurso” (fls. 234-236).

Repetindo, não conheço do recurso, pelos motivos constantes do parecer que acaba de ser transcrito.

Extrato da Ata

RE 83.310 — RS — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., Vidraria Industrial Figueras Oliveras S.A. (Advs., Gilberto Ribeiro de Oliveira e outros). Recdo., Estado do Rio Grande do Sul (Adv., Jorge Arthur Morsch).

Decisão: Não conhecido, unânime. Presidência do Sr. Ministro Bilac Pinto, na ausência justificada do Sr. Ministro Eloy Rocha, Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Bilac Pinto, na ausência justificada do Sr. Ministro Eloy da Rocha, Presidente. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Rodrigues Alckmin e Cunha Peixoto. 1.º Subprocurador-Geral da República o Dr. José Fernandes Dantas.

Brasília, 11 de maio de 1976. — ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO BRAGA, Secretário da Primeira Turma.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 69.981 — GO

(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Antônio Neder

Recorrente: Estado de Goiás

Recorrido: Francisco Elias da Silva

Imposto de transmissão causa mortis. Decisão que homologa o cálculo do imposto de transmissão causa mortis. Recurso de ofício incabível.

Recurso extraordinário conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, por maioria de votos.

Brasília, 3 de junho de 1975. — ELOY DA ROCHA, *Presidente*. — RODRIGUES ALCKMIN, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio Neder (Relator) — 1. O parecer que subsegue, da ilustrada Procuradoria-Geral da República, expõe e aprecia o caso nestes termos (fls. 36-39):

“1. O Coletor Estadual, *per se insum*, com fundamento no art. 842, X, do CPC, agravou de decisão homologatória do cálculo para o pagamento do imposto de transmissão *causa mortis* em inventário.

2. O eg. Tribunal de Justiça de Goiás, em apreciando a espécie, decidiu, *in verbis*:

“Ao coletor estadual falece legitimidade para recorrer das decisões judiciais, visto ser a interposição de recurso ato privativo de profissional devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Sendo nulo o ato praticado por quem não tem capacidade para postular em juízo, não poderá, de conseguinte, ser ratificado.”

3. Quando já se encontrava em pauta o feito, o Procurador-Geral do Estado peticionou ao Relator (petição anexada por linha) ratificando o recurso e suscitando as seguintes teses: a) tem ou não o coletor competência para recorrer; b) pode ou não a Procuradoria ratificar o recurso à falta de intimação *in forma legis*; c) deve ou não a Procuradoria-Geral do Estado ser intimada quando a decisão homologatória do cálculo for contrária ao interesse do Estado; d) ditas decisões são ou não agraváveis *ex officio*.

4. O Colendo Tribunal *a quo* entendeu:

a) o coletor não pode recorrer, face ao disposto na Lei n.º 4.215/63;

b) em consequência, o seu recurso não é ratificável, porque inexistente, e, por isso mesmo, insanável;

c) as intimações das decisões homologatórias do cálculo podem ser feitas ao coletor, porque a lei lhe confere poderes para recebê-los, não gozando, porém, da capacidade postulatória; e

d) a lei não prevê expressamente recurso necessário das decisões homologatórias do cálculo.

5. Irresignado, o Procurador-Geral do Estado, amparado nas letras *a* e *d*, da permissão constitucional, manifestou recurso extraordinário, sustentando ter o decisório recorrido violado o disposto no art. 822, parágrafo único, do CPC, além de ter julgado de maneira diversa de outros tribunais, inclusive dessa Suprema Corte, para a prova do que colacionou arestos.

6. O *thema decidendum* está, pois, circunscrito ao recurso necessário, que o recorrente, com escudo em antigas decisões dessa Suprema Corte, tem como indesviável.

7. Primeiramente, forçoso é dizer que o disposto no parágrafo único do art. 822 da lei processual civil não foi, às declaradas, vulnerado, visto que ele trata de apelação necessária, sendo certo que apelação e agravo são recursos diferentes, utilizáveis em hipóteses totalmente diversas.

8. Seria o caso de se pensar, frente às decisões antinômicas, no que prescreve — *afim* — o art. 814 da lei processual referida.

Através das lições dos mais autorizados exegetas, verifica-se que existem apelações necessárias e, assim também, agravos necessários.

O eminente processualista Ministro Amaral Santos (*in Direito Processual Civil*, v. 3, p. 100, ed. 1967) preleciona que:

“Nos casos expressamente previstos em lei, o Juiz deverá necessariamente recorrer da sentença (CPC, art. 814), para reexame da causa pelo órgão judiciário do segundo grau.”

Verifica-se, aqui, que o V. aresto recorrido não dissente da lição. Ao contrário, adota-a plenamente, posto que decidiu descaber, *in casu*, o recurso de ofício,

“ante a inexistência de disposição expressa a esse respeito.”

Mas, o ínclito Ministro Amaral Santos prossegue na sua doutrinação, mostrando os casos expressamente previstos em lei, dizendo:

“É o que se dá nas causas referidas no art. 822 do mesmo Código: nos executivos fiscais (Decreto-lei n.º 960, de 1938, arts. 53, 54 e 74), nas ações de desapropriação (Decreto-lei n.º 3.365, de 1941, art. 28, § 1.º), nos mandados de segurança (Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, art. 12, parágrafo único).”

Na mesma esteira e com sua imensa autoridade, o jurista Pontes de Miranda (*CPC*, t. XI, p. 83) dita:

“Há apelações de ofício e agravos de ofício (eg. Decreto-lei n.º 960, de 17 de novembro de 1938, arts. 45, I, letras *a*, *c* e *e*, e 53).”

Deduz-se daqui, também, que o recurso *ex officio* precisa estar expressamente previsto na lei, sem o que não poderá ser utilizado.

Ora, em passo algum do CPC, previu-se expressamente o agravo de ofício das decisões homologatórias dos cálculos para pagamento do imposto *causa mortis*.

Destarte, em que pese os Venerandos arestos em que se acosta o ilustre recorrente, temos que, na hipótese, inadmissível é o recurso *ex officio*.

9. E, por assim entendermos, somos pelo conhecimento do recurso, já que provado o dissídio jurisprudencial, mas para se lhe negar provimento.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio Neder (Relator) — 1. Conheço do recurso porque o acórdão impugnado está em divergência com um dos paradigmas de confronto indicados pela Fazenda recorrente, qual seja o acórdão proferido nesta Corte ao ensejo do julgamento do RE n.º 42.780, de Minas Gerais, que versou tema jurídico idêntico ao destes autos quanto ao pormenor da admissibilidade do recurso necessário ao agravo de instrumento no regime do CPC de 1939.

Nos dois casos, seja no dos autos, quer no do acórdão padrão, a mesma controvérsia foi julgada em termos discordantes, pois enquanto o julgado recorrido decidiu que é inadmissível o recurso necessário na casuística do art. 842 do sobredito Código, o aresto indicado como para-

digma julgou que, nas hipóteses da supracitada regra processual, é de se admitir o recurso *ex officio* se a decisão for contrária à União, ao Estado-membro ou ao Município.

2. E no que respeita ao mérito, meu entendimento é o de que deve prevalecer a orientação desta Corte fixada no aresto paradigma.

Pouco importa que o CPC de 1939 não tenha regra impondo o recurso necessário em qualquer das hipóteses previstas no seu art. 842 caso a decisão seja contrária à União, ao Estado-membro ou ao Município.

Do que se lê nos arts. 814 e 822, III, daquele Código, e noutras regras especiais do ordenamento processual então vigente, bem se compreende que a idéia inspiradora do legislador de 1939 foi a de escrever, no supradito art. 822, III, a locução *recurso necessário* ou *ex officio*, como está lembrado ou sugerido pelo Mestre Pontes de Miranda (*Comentários ao CPC (de 1939)*, XI, 2.ª ed., p. 148).

Se foi essa idéia que inspirou o legislador, porque ela se harmoniza com o sistema que ele instituiu, nada impede que o julgador, suprimindo a lacuna, empreste sentido *lato* ao discutido art. 842, III, de modo que se leia nele, não a apelação propriamente dita (*stricto sensu*), mas o recurso admissível *na espécie*, pois é indiscutível que o pensamento legislativo foi o de sujeitar ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a União, o Estado ou o Município, como se verifica no CPC de 1973 (art. 475).

Disse o Mestre Pontes de Miranda que, no sistema processual de 1939, a regra de recorribilidade de ofício não se limitava à *apelação*, visto que se estendia ao agravo de petição (*Comentários ao CPC (de 1939)*, XI, 2.ª ed., p. 148).

E por que não ao agravo de instrumento?

Doutro lado, o erro noticiado nestes autos proveio de aplicação de lei inaplicável ao caso, erro esse que a decisão de primeiro grau implicitamente aceitou.

Vale dizer que, no pormenor, a sentença inicial merece havida como *definitiva*, e, por isto, impugnável mediante *apelação* (CPC de 1939, art. 820).

Se era impugnável por meio de apelação e foi impugnada pelo agravo que se lê nestes autos (Cód. cit., art. 842, X), juridicamente certo seria que o eg. Tribunal goiano conhecesse do recurso como se fosse *apelação necessária* admissível por força do art. 822, parágrafo único, III, do refe-

rido Código, tanto mais justo este entendimento quanto é certo que o ampara o art. 810 do mesmo diploma.

O eg. Tribunal *a quo* aplicou em termos tão estritos e literais as discutidas regras, que, na verdade, lhes negou vigência.

Provejo o recurso para que, afastada a preliminar de não conhecimento do agravo, o eg. Tribunal *a quo* julgue o caso como lhe parecer juridicamente acertado.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin — Sr. Presidente, esclarecidos os fatos pelo eminente Relator, e visto que o recurso extraordinário somente versa a questão do cabimento do recurso de ofício, através de agravo de instrumento, da decisão homologatória de cálculo, peço vênua a S. Ex.^a para conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

As razões pelas quais nego provimento são as seguintes: o recurso de ofício é um recurso excepcional, portanto de direito estrito. Não comporta ampliação, ainda que se entenda que, pelo princípio do duplo exame das questões em que a Fazenda é vencida, houvesse conveniência de estendê-lo a certas decisões não abrangidas pela apelação. É claro que, em leis especiais, como no caso do Decreto-lei n.º 960, se prevê recurso de ofício de decisões que seriam agraváveis de petição. Mas, no caso de cálculo, a lei não dá recurso de ofício se a Fazenda for vencida em qualquer pretensão sua no inventário. Cabe à Fazenda interpor recurso de agravo de instrumento. Se não o fez, não poderá fazê-lo, o Juiz, de ofício, porque não tem autorização legal.

Por essas razões, com a devida vênua do eminente Relator e apesar dos julgados citados por S. Exa., que lhe abonam a tese, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Extrato da Ata

RE 69.981 — GO — Rel., Ministro Antônio Neder. Recte., Estado de Goiás (Adv., Izidoro Gomes Pereira da Silva). Recdo., Francisco Elias da Silva (Adv., Paulo Fayod Sebba).

Decisão: Conhecido, por unanimidade, mas negado provimento, vencido o Ministro Relator).

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antônio Neder e Rodrigues Alckmin.

Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.
Brasília, 3 de junho de 1975. — ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO BRAGA,
Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 81.181 — PR

(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin

Recorrentes: Francisco Faot e outros

Recorrido: Estado do Paraná

Região Metropolitana. — “Serviços de táxi. Regência municipal de sua exploração, até que se regulamente o art. 5.º, IV, da Lei Complementar n.º 14/73, no que reputa do interesse das Regiões Metropolitanas os serviços de transportes.”

Recurso extraordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 9 de dezembro de 1975. — BILAC PINTO, Presidente. — RODRIGUES ALCKMIN, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin — O despacho de admissão do presente recurso dá perfeita notícia da controvérsia.

Diz:

“Os recorrentes, motoristas de táxi emplacados e licenciados em municípios que constituem a Região Metropolitana de Curitiba, criada pela Lei Complementar n.º 14, impetraram mandado de segurança contra ato do Diretor do Departamento Estadual de Trâns-